ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO OU A QUEM COUBER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA – MT

PREGAO ELETRONICO: 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03/2021

POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.646.667/0001-05, com sede a Rua e ou Avenida Keller, S/N, bairro Centro, CEP 78.338-000, municipio RONDOLÂNDIA - MT, neste ato representado por sua sócia Srº. (a) TALITA MONTEIRO, inscrita no CPF nº. 043.740.561-30 e RG nº. 22106154/ SSP-RO, brasileira, solteira residente e domiciliada na Av. Principal, S/N, Centro de Rondolandia – MT.

Vem respeitosamente, à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alinea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n°8666/93, e item 17.1 do PREGAO ELETRONICO DE N°01/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra a decisão dessa digna Pregoeira que INABILITOU a recorrente (POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA – EPP) por descumprir as regras previstas no Edital, PREGAO ELETRONICO DE N°01/2021, demonstrando a seguir, os motivos de seu inconformismo pelas razões abaixo descritas:

l- Dos fatos

Atendendo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitatório já citado, a Empresa Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA – EPP, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Pregoeira, após análise da documentação exigida para a fase de habilitação, julgou a Recorrente INABILITADA, sob as alegações a seguir expostas que não devem prosperar:

INABILITAÇÃO: por descumprir as regras do Edital, conforme item 15.8 (...Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante...).

Em RESUMO, a pregoeira julgou inabilitada a Recorrente, por não possuir Autorização de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos outorgada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustível – ANP, em nome do Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA – EPP.

Requerendo apresentação de documento altamente complexo como a Autorização de Posto Revendedor devidamente nominal a atual Razão Social, dificulta a competitividade da Recorrente como empresa de Pequeno Porte EPP.

Cabe ressaltar que foi apresentado na fase de habilitação nota explicativa informando que a Recorrente já havida dado início ao processo de regularização da referente Autorização perante os órgãos competentes, inclusive com a apresentação de protocolos.

A Recorrente possui a referida autorização, com o mesmo CNPJ e o mesmo endereço da Recorrente, constando divergente apenas a razão social na



qual consta Alves & Breda LTDA. Apenas essa divergência não pode e não deve ser levada arrisca pela digna pregoeira, uma vez que a Recorrente já é fornecedora de combustível para o distinto órgão municipal (Prefeitura Municipal).

Pode-se observar que na fase de habilitação foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT aferindo a Recorrente boas referências pelo fornecimento em vários processos administrativos, como (Processo Administrativo n°025/2017; Processo Administrativo n°064/2017; Processo Administrativo n°121/2017; Processo Administrativo n°009/2019; Processo Administrativo n°37/2020), não havendo fatos que desabonem a conduta da Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA – EPP, uma vez a mesma é empresa sediada no município de Rondolandia – MT.

Portanto, a exigência da Autorização de Revenda da ANP é meramente burocrática, visa exclusivamente impedir e dificultar a competitividade da Recorrente em continuar fornecendo combustível ao distinto órgão municipal, colocando impedimentos a fim de que a Recorrente desista do PREGAO ELETRONICO: 01/2021.

II- Do Direito

Senão vejamos o que prescreve a Legislação Federal, e Municipal referente ao caso em análise.

A lei Municipal Complementar, 9/2010 respeita o disposto na Lei Federal 8.666/93 da micro empresa, quando declara no Capítulo VII, do acesso aos Mercados da Seção I, sob o título: Acesso as compras Públicas.

Art. 33. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei complementar Federal n°123, de 14 dezembro de 2006.



Errou gravemente, a Recorrida PREGOEIRA, prejudicando a Recorrente, da sua inabilitação, quando não observou a Lei 9/2010, nos artigos 33, 34, e 36, julgando a EPP, como empresa normal não residente no Município, do certame.

O artigo 33 da Lei 9/2010 é claro em observar que o tratamento com as EPP municipais deve ser, *diferenciado*, *favorecido* e *simplificado*.

No artigo 34, da Lei 9/2010, prevê o cadastramento, notificações e facilitação de parcerias para fomentar o comercio local, postura que a Prefeitura e o Pregão não adotou, logo que o **POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA** – **EPP** ganhou a referida licitação no quesito menor preço, porém foi inabilitada por não apresentar a Autorização de Posto Revendedor.

É notório pela postura adotada que a Administração Municipal não cumpre a legislação Federal 123/2006 e a própria lei municipal complementar 9/2010 quando se trata das empresas EPPs, sediadas neste município de Rondolandia-MT.

O artigo 34 da Lei 9/2010, no item III, é muito claro quanto ao já descrito acima, quando declara que, a Administração Pública, NUNCA em seus editais, deve utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

A errática da **INABILITAÇÃO** da Recorrente pela Recorrida, se dá pela inobservância, do art. 36 da Lei 9/2010, onde declara que para habilitação da EPP será exigido apenas ato constitutivo da empresa devidamente registrado e Inscrição do CNPJ.

O Edital Pregão Eletrônico 01/2021, contraria seriamente o artigo 36 da Lei 9/2010, quando no seu Item 15.7.1 requer Autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustível – ANP, de acordo com a Resolução ANP Nº 41, de 05/11/2013 e alterações posteriores se houver, não observando assim o prescrito no artigo 36 da Lei 9/2010, que declara, apenas necessário para a Habilitação ao certame, o ato constitutivo da empresa devidamente registrado e Inscrição do CNPJ.



A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração Pública a uma limitação que não lhe permite ir além do necessário.

Entra nessa assertiva a exigência de clareza do Edital, como já se pronunciou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalicias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes" (MS n°5.655-DF, in Comentarios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marcel Justen Filho, pág. 330).

III- Da Habilitação

Assim, se observados a Lei, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima elencados, a Recorrente apresentou os documentos necessários, e nunca poderia ser INABILITADA.

O impedimento do Pregoeiro a HABILITAÇAO do certame a Recorrente pelo motivo aqui já exposto, transcende ao interesse da Administração e ao objetivo da exigência.

Tal INABILITAÇÃO deve ser anulada e revertida pelo já exposto. É notório que todas as condições de participação da Recorrente, estão definidas na Lei Municipal 9/2010 e na Lei 8.666/93.

A fase de habilitação foi atendida plenamente pela Recorrente, quando da juntada e apresentação dos Atos Constitutivos da empresa e Inscrição Estadual do CNPJ, constando o enquadramento de EPP, bem como certidões de regularidade fiscal, balanço patrimonial e demais declarações solicitadas.

Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3 da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração pública buscado no certame e o preconizado na Lei 9/2010.



É inegável como consta na própria ata que a RECORRENTE por apresentar o menor preço se consagrou vencedora do Pregão Eletrônico.

Nesse caso, se a Administração Pública inabilitar o RECORRENTE, ela acabaria contratando com preço mais elevado, o que é, a todas as luzes, contrário ao interesse público. E mais agravoso ainda, é conceder vencedora uma empresa instalada em outro Estado, da qual não gera receita alguma ao município de Rondolandia – MT, como geração de emprego e renda, recolhimento de tributos e desenvolvimento local, mas uma vez ferindo o previsto na Lei 9/2010.

Considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio de autotutela e do poder-dever de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa e o interesse público, a Pregoeira detém o poder de Revogação da presente INABILITAÇÃO com base nos artigos da Lei 8.666/93 que dispõe, é como deve proceder no presente caso.

A Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao, final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente HABILITADA no PREGAO ELETRONICO 01/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03/2021 deste Município de Rondolandia – MT.

IV- Dos Requerimentos

 I – Que seja recebido o presente recurso administrativo e julgado procedente para reformar a decisão de INABILITAÇÃO Recorrente, no PREGÃO ELETRONICO 01/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03/2021.

II- Julgar HABILITADA, a Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP ao certame, como vencedora do menor preço PREGAO



ELETRONICO 01/2021, para após os trâmites legais de contratação, fornecer os bens licitados.

III- No caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, ou julgador apto, o presente apelo será encaminhado a consideração da instância superior na forma da Lei.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Rondolândia - MT, 08 de Abril de 2021.

TALITA MONTEIRO

CPF 043.740.561-30